



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720064/2014-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.315 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERGIO MASSARU ABE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 08-34.838 - 1ª Turma da DRJ/FOR de 04 de fevereiro de 2016 que, por unanimidade, considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 3.296/3.343)

Em 02/09/2014 foi lavrado Auto de Infração relativo a IRPF Ano-Calendário 2009 pelas seguintes infrações:

a. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, não oriundos da atividade rural, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, tendo em vista que o sujeito passivo não comprovou a efetividade da

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720064/2014-42

exploração da atividade rural, suas receitas e suas despesas, com base em documentação hábil e idônea, tais como, nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor, conhecimento de transporte e demais documentos fiscais reconhecidos pelo Fisco, com fundamento nos arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, 2; VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99. (Anexo 1 — Item 2; /tem 2 – página 18/21)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, de excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, na proporção de 50,0% para o sujeito passivo SERGIO MASSARU ABE e de 50,0% para seu cônjuge ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, com base nos arts. 37, 38, 55, inciso XIII, e parágrafo único, 83, 806, 807 e 845 do RIR/99. (Anexos 1 e 2; Itens 32/35 —páginas 18/39)

C. MULTAS APLICÁVEIS A PESSOA FÍSICA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO À TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

Ao receber rendimentos de pessoa física o sujeito passivo ficou obrigado ao pagamento mensal obrigatório do imposto (carnê leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88, que deixou de ser efetuado, incidindo a multa isolada de 50%(cinquenta por cento) aplicada sobre o valor do Imposto mensal obrigatório (carnê-leão) prevista no art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pelo art. 18 da MP nº 303/06 e art. 14 da MP 351/07, convertida na Lei nº11.488/07, art. 14.

Importante destacar que foi constatado a aquisição de imóvel rural pela empresa SMA Consultoria e . Assistência Agropecuária Ltda, que tem como sócio o RECORRENTE, por valor bem inferior à avaliação do mercado considerada pela fiscalização (ANEXO 8).

Impugnação (fls 3377/3438)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 06/10/2014, na qual em síntese alega que:

- (i) consoante o Laudo de Avaliação apresentado pela A VALOR é nulo em sua motivação, processo produtivo e enquanto produto, ou, se não reconhecida sua nulidade, é ERRÔNEO na medida em que não se compatibiliza com os valores de mercado praticados em 2009 em transações paramétricas;
- (ii) houve o lançamento do tributo por suposta subavaliação da terra nua contra o sujeito passivo errado, tendo em vista que a aquisição do bem rural deu-se por SMA Consultoria;
- (iii) não houve acréscimo patrimonial a descoberto, dado que nem todas as origens de recursos foram computadas pela r. Fiscalização quando da feitura do Fluxo Financeiro, requerendo-se sejam todas consideradas para recálculo do Fluxo nos termos em que requerido;
- (iv) não houve omissão de rendimentos como pretende fazer crer a Fiscalização, pois, o Impugnante obteve rendimentos de agosto a dezembro de 2009 mediante a exploração da atividade rural e;
- (v) não houve falta de recolhimento do imposto que deveria ser antecipado por meio de carne Leão, pois não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720064/2014-42

Independentemente do reconhecimento da inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, requer-se que seja devidamente afastada tanto a multa qualificada, quanto a divisão da cobrança na proporção de 50% do crédito tributário entre o Contribuinte e sua esposa, devendo-se cobrar individualmente o crédito tributário da pessoa física que revelar acréscimo sem suporte suficiente de origens, caso realmente se configure tal hipótese individualmente no caso concreto.

Em 31/01/2015, o contribuinte apresentou nova impugnação complementar, sob o fundamento de que a impugnação complementar e a nova documentação seriam necessários para formação na convicção no julgamento, na qual consta uma Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, atestando a falta de ART por parte do Engenheiro Civil que elaborou o Laudo de Avaliação Patrimonial considerada pela fiscalização.

Diligência DRJ (fls. 4348/4374)

Em 06/05/2015 a DRJ/FOR converteu o julgamento em diligência para a unidade de origem adotasse as seguintes providências, como se segue:

1) seja solicitado um novo Laudo de Avaliação Patrimonial, hajam vista os argumentos de nulidade trazidos na impugnação relacionados ao Laudo de Avaliação Patrimonial da empresa AVALOR, encomendado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, 8ª Região Fiscal (ESCOR – Escritório de Corregedoria/8ªRF), que determina o valor de mercado, para o ano-calendário de 2009, da terra nua da Granja Abe, no valor de R\$ 5.900.000,00, e a apresentação do Laudo de Avaliação Patrimonial, encomendado pela empresa SMA Consultoria Agropecuária Ltda, que determina um valor de mercado, para o ano-calendário de 2009, da terra nua da Granja Abe, no valor de R\$ 56.234,25;

3) elaborado o novo Laudo de Avaliação, intimar o contribuinte, Sérgio Massaru Abe, na situação de representante da empresa SMA Consultoria Agropecuária Ltda, para que possa tomar conhecimento, e, se for o caso, apresentar nova contestação;

4) examinar os argumentos apresentados na impugnação de erro no preenchimento da Planilha de Variação Patrimonial a Descoberto, notadamente, o item VII da impugnação e os seguintes subitens:

4.1) LINHA 1.1.B DO FLUXO: ELIO TAKASHI YAMAUCHI DO AI, EQUIVALENTE À RESPOSTA CA. E 9.D. DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL (PÁGS 15 E 16 DA RESPOSTA DO CONTRIBUINTE);

4.2) LINHAS 2. E 19.1. DO FLUXO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DISPÊNDIOS DA GRANJA ABE;

4.3) LINHAS 4. e 11. DO FLUXO - SALDOS CREDORES BANCÁRIOS INICIAIS E FINAIS ERRADOS;

4.4) LINHAS 9E DO FLUXO - EMPRÉSTIMO DE TOMIE ABE NÃO RECONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO

4.5) LINHAS 9.A E 9.B. DO FLUXO RECONSTRUÍDO. NECESSÁRIA INSERÇÃO DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS DE VALOR MENOR QUE R\$ 12.000,00 LIMITADOS A R\$ 80.000,00 ANUAIS

4.6) LINHA 9.C. DO FLUXO RECONSTRUÍDO. NECESSÁRIA INSERÇÃO DOS SAQUES COMO ORIGENS;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720064/2014-42

4.7) LINHA 13.2.A. DO FLUXO RECONSTRUÍDO. ESTORNO DA TRANSFERÊNCIA DE R\$ 31.000,00 COMO APLICAÇÃO, DADO QUE O VALOR DECORRE DA ATIVIDADE RURAL;

4.8) LINHA 14.1 DO FLUXO RECONSTRUÍDO - FOI “ESTORNADA” A AQUISIÇÃO DA GRANJA, DADO QUE A GRANJA NÃO FOI ADQUIRIDA POR SERGIO, TAMPOUCO PELO VALOR DE R\$ 6.165.000,00 OU DE R\$ 5.900.000,00;

4.9) LINHA 9.A. DO FLUXO RECONSTRUÍDO - DO SALDO CREDOR DO ANO ANTERIOR;

4.10) LINHA 8. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE ROSELI M. T. ABE;

4.11) LINHA 8. DO CÔMPUTO DO SALDO POSITIVO DO ANO - CALENDÁRIO ANTERIOR.

Informação fiscal (4464/4501)

Em 08/10/2015 a DIFIS 8ª RF respondeu o pedido de diligência com as seguintes conclusões:

LINHA 1.1.B DO FLUXO: ELIO TAKASHI YAMAUCHI DO AI, EQUIVALENTE À RESPOSTA CA. E 9.D. DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL (PÁGS 15 E 16 DA RESPOSTA DO CONTRIBUINTE): A alegação do contribuinte, mencionada às fls. 3418/3419, é procedente. O montante de R\$ 552,00 foi identificado no extrato bancário, assim como os demais depósitos, resultando no rendimento líquido total de R\$ 6.398,42. O fluxo atualizado coincide com o fluxo apresentado pelo Sr. Contribuinte na impugnação.

LINHAS 2. E 19.1. DO FLUXO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DISPÊNDIOS DA GRANJA ABE: A ausência do Livro Caixa do período de agosto a dezembro/2009; a não apresentação do talonário de notas fiscais do produtor rural, a falta de comprovação das despesas de custeio; a despeito de apresentar cópias dos pedidos de venda; relação de cheques dos supostos clientes; folha de salários etc; não substituem os documentos previstos na legislação vigente. Portanto, o produtor rural não comprovou que os cheques recebidos e depositados no Banco Bradesco, efetivamente decorreram da exploração da atividade rural, da Granja, merecendo assim tratamento diferenciado, dado aos rendimentos da atividade rural; não cabendo, portanto, neste caso, a aplicação de arbitramento em 20,0% das receitas. Foi mantida como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, não oriundos da atividade rural, o montante recebido pelo Sr. Contribuinte, em 2009, no total de R\$ 806.146,40. Da mesma forma, em face da ausência de comprovação da efetividade da atividade rural, os valores debitados na conta bancária do Banco Bradesco, em Paraguaçu Paulista/SP, em 2009, no total de R\$ 548.456,50;

LINHAS 4. E 11. DO FLUXO – SALDOS CREDORES BANCÁRIOS INICIAIS E FINAIS ERRADOS: Em relação aos saldos do Banco do Brasil, a alegação do Sr. Contribuinte procede. O saldo credor inicial do mês de maio/2009 foi corrigido, conforme informação do contribuinte (de R\$ 3.496,58 para R\$ 8.352,47) e confirmado no extrato bancário do Banco do Brasil. O saldo credor final do mês de julho/2009 e, portanto, saldo credor inicial do mês de agosto/2009, constantes do Termo de Verificação de Infração, também foram corrigidos (de R\$ 5.027,91 para R\$ 8.343,38);

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720064/2014-42

LINHAS 9E DO FLUXO – EMPRÉSTIMO DE TOMIE ABE NÃO RECONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO: A declaração, assinada pela Sra. Tomie Abe, em 10/04/2014, informando que emprestou R\$ 5.000,00, em dinheiro, no dia 25/03/2009 (declaração assinada cerca de cinco anos depois da ocorrência do empréstimo), para o Sr. Contribuinte, com firma reconhecida em 10/04/2014; e a solicitação de TED C, remetendo a importância de R\$ 5.000,00 em 19/03/2013 (fl. 3951), por si só, não comprovam cabalmente que ocorreu o empréstimo em 2009, principalmente pela ausência do empréstimo declarado nas respectivas DIRPF do AC 2009, do Sr. Contribuinte e da Sra. Tomie Abe;

LINHAS 9.A E 9.B. DO FLUXO RECONSTRUÍDO. NECESSÁRIA INSERÇÃO DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS DE VALOR MENOR QUE R\$ 12.000 00 (LINHA 8. DO CÔMPUTO DO SALDO POSITIVO DO ANO – CALENDÁRIO ANTERIOR): Linha 9.B (fl.3955) — R\$ 54.950,00 – Os valores extraídos dos extratos bancários, cujo total ascende a R\$ 54.950,00, são oriundos de depósitos em dinheiro, na conta bancária do Sr. Contribuinte, Banco Itaú, Agência nº 430, CC nº 40930-0. Estes depósitos, em CEI dinheiro, individualmente inferiores a R\$ 12.000,00, e cuja soma anual foi inferior a R\$ 80.000,00, não constaram na declaração de imposto de renda como rendimentos tributáveis e não se relacionam com recebimento de aluguéis declarados, ou outros rendimentos declarados, e portanto, não foram considerados para efeito de apropriação como Origens, no Fluxo Financeiro Mensal; LINHA 9.C (FL.3955) — R\$ 19.420,54: Os valores extraídos dos extratos bancários, cujo total ascende a R\$ 19.419,52, são oriundos de depósitos em cheque, na conta bancária de titularidade do Sr. Contribuinte e do seu cônjuge, Banco do Brasil, Agência nº 2847-9, CC nº 24.933-5. Estes depósitos, individualmente inferiores a R\$ 12.000,00, e cuja soma anual também foi inferior a R\$ 80.000,00 (somando-se o valor da LINHA 9.b), também não foram declarados na DIRPF como rendimentos tributáveis pelo Sr. Contribuinte, ou outros rendimentos, e portanto, também não foram considerados como Origens, na planilha do Fluxo Financeiro Mensal; Em relação ao rendimento de aluguel recebido da Hotelaria Accor Brasil S/A, CNPJ 09.967.852/0001-27, procede a alegação do contribuinte, já manifestada anteriormente. Este rendimento de aluguel foi informado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica na declaração de impostos de renda, do ano-calendário 2009, no montante de R\$ 3.810,00.

LINHA 9.C. DO FLUXO RECONSTRUÍDO. NECESSÁRIA INSERÇÃO DOS SAQUES COMO ORIGENS: os saques perfazendo o total de R\$ 7.079,54, não foram apropriados como origens. No presente caso, os referidos saques, também não foram apropriados como dispêndio, pois não se comprovou o consumo, a destinação final.

LINHA 13.2.A. DO FLUXO RECONSTRUÍDO. ESTORNO DA TRANSFERÊNCIA DE R\$ 31.000,00 COMO APLICAÇÃO, DADO QUE O VALOR DECORRE DA ATIVIDADE RURAL: em face da ausência de comprovação da efetividade da atividade da rural, os valores debitados na conta bancária do Banco Bradesco, em Paraguaçu Paulista/SP, foram apropriados em aplicação, no fluxo financeiro do Sr. Contribuinte. A importância de R\$ 31.000,00, debitada no Banco Bradesco, em outubro/2011 (Aplicações) foi compensada com o mesmo valor lançado em Origens, por tratar de transferência de mesma titularidade.

LINHA 14.1 DO FLUXO RECONSTRUÍDO – FOI “ESTORNADA” A AQUISIÇÃO DA GRANJA, DADO QUE A GRANJA NÃO FOI ADQUIRIDA POR SERGIO, TAMPOUCO PELO VALOR DE R\$ 6.165.000,00 OU DE R\$ 5.900.000,00: No valor avaliado de mercado para venda, em 2009, do imóvel rural constituído da terra nua e benfeitorias, no total

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720064/2014-42

de R\$ 244.000,00 (novo laudo juntado fls. 4403/4463), foram adicionados outros componentes da venda, cujos valores foram extraídos do Instrumento Particular de Venda e de Compra do Imóvel Rural e Outras Avencas, tais como, caixa d'água, máquinas e lotes de aves, no total de R\$ 87.000,00; e complementado pelo valor dos veículos de R\$ 43.000,00, obtendo o valor total da transação, de R\$ 409.000,00, realizada em julho/2009;

LINHA 9.A. DO FLUXO RECONSTRUÍDO – DO SALDO CREDOR DO ANO ANTERIOR: O Sr. Contribuinte consignou na planilha reconstruída do Fluxo Financeiro a importância de R\$ 83.746,35. Não apresentou elementos comprobatórios da origem deste montante, que denominou Saldo Disponível do Ano Anterior (dezembro/2008). Não apresentou documentação hábil e idônea da comprovação deste saldo anterior. Não informou na declaração do ano-calendário 2008. Em face das razões expostas acima, a Fiscalização não recepcionou o saldo alegado em dezembro/2008, na planilha do Fluxo Financeiro, no mês de janeiro/2009;

LINHA 8. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE ROSELI M. T. ABE: Tem razão o Sr. Contribuinte. No item 8.6.3 — Transferência bancária recebida de Eliza M Abe, do Anexo 2 — Fluxo Financeiro Mensal — Ano-calendário 2009, à fl. 1695, deverá ser inserido o valor de R\$ 390,00, em abril/2009, que foi emprestado à Roseli Mitsui Tomikawa Abe, e que foi creditado, em 24/04/2009, na conta bancária mantida em conjunto, de titularidade de seu cônjuge (Banco do Brasil, Agência 2847-9, Conta corrente nº 24.933-5). No Fluxo Financeiro reconstruído, fl. 3959, no item 8.7.2, o Sr. Contribuinte inseriu o valor de R\$ 5.000,00, alegando que esta quantia foi objeto de empréstimo, nos termos do comprovante apresentado à fl. 3100. A alegação continua não sendo acolhida pela Fiscalização, pois se trata de empréstimo em dinheiro, cuja declaração apresentada por Kelly Tieko Tomikawa, foi emitida em 09/04/2014, de suposto empréstimo ocorrido 5 anos atrás. A assinatura do declarante foi reconhecida em cartório no dia 10/04/2014. Os saques perfazendo o total de R\$ 20.310,00, alocados na linha 8.8.2 — Saques, do Fluxo Financeiro reconstruído, à fl. 3959, não foram apropriados como origens por não restar comprovado o efetivo vínculo a uma despesa, a uma destinação ou aplicação ou consumo;

Manifestação do contribuinte (fls. 4558/4578)

Em 12/11/2016 o CONTRIBUINTE apresenta manifestação relativa a diligência realizada, na qual:

Afirma que os valores de benfeitorias não constavam no laudo anulado e não devem constar no atual e a propriedade não foi adquirida pelo CONTRIBUINTE e sim pela empresa SMA Consultoria;

Contesta a reclassificação dos rendimentos oriundos da atividade rural, mesmo tendo sido reconhecida a existência da propriedade rural desde 2009, tal reclassificação desconsidera o princípio da verdade material;

Aponta incoerência na informação fiscal, pois esta considera procedente a alegação do contribuinte, mas manteve o valor de R\$697,50 no mês de novembro ao invés dos R\$1.249,50 corretos;

Demonstra a existência de erros ao considerar saldos credores iniciais e finais;

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720064/2014-42

Esclarece que o empréstimo de TOMIE ABE não foi lançado na DIRPF em obediência ao prescrito no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual em Formulário Ano Calendário 2009 — IRPF 2010 (Doc. 04), que é textual, ao determinar que não se inclua como dívida os valores emprestados de monta igual ou inferior a R\$ 5.000,00;

Reitera que os depósitos bancários de valores individuais iguais ou menores que R\$ 12.000,00, e inferiores ao total anual de R\$ 80.000,00 sejam apropriados como Origens de Recursos, na planilha do Fluxo Financeiro Mensal.

Alega que a Fiscalização não demonstrou quais seriam as categorias que deveriam ser inseridos os saques que foram desconsiderados como origens;

Reitera que a transferência de R\$ 31.000,00 decorre de atividade rural;

Aponta que não foram considerados os saldos finais de um exercício como saldo anterior do seguinte;

Acórdão (fls.4669/4754)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE RURAL. RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E DE INVESTIMENTOS. OMISSÃO DE RECEITAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS. RECLASSIFICAÇÃO DA RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL.

Por se tratar de tributação benéfica, para efeito de tributação dos rendimentos da atividade rural exige-se, por determinação legal, a comprovação da atividade rural, da receita bruta e das despesas de custeio ou de investimentos. A receita bruta da atividade rural e as despesas de custeio ou de investimentos deverão de ser demonstradas em Livro Caixa, devidamente, acompanhado com nota fiscal do produtor rural e documentos fiscais relacionados à despesa de custeio ou de investimentos.

Exige-se que a receita bruta da atividade rural discriminada na Declaração de Ajuste Anual seja decorrente da atividade rural, desenvolvida pelo contribuinte, na situação de produtor rural, devidamente comprovada por documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. Insuficiente, para efeito da tributação dos rendimentos, a comprovação, apenas, do exercício da atividade rural, na situação de produtor rural, proprietário de imóvel rural ou arrendatário.

Exige-se, igualmente, que a receita bruta e as despesas de custeio e os investimentos estejam, devidamente, escrituradas em Livro Caixa, na forma prevista na legislação tributária.

Não se comprovando a receita bruta da atividade rural, com os documentos exigidos por lei, a tributação há de se dar pela tributação normal aplicável aos rendimentos percebidos por pessoas físicas, mesmo na comprovação do exercício da atividade rural, na situação de arrendatário.

Exige-se, igualmente, que as despesas de custeio e de investimentos estejam vinculadas à receita bruta da atividade rural. A comprovação da destinação dos cheques compensados e dos débitos em conta corrente bancária, para pagamentos de faturadas

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720064/2014-42

relacionadas a compras de produtos de uso na atividade rural demonstram o exercício da atividade rural, mas, pela falta de apresentação do Livro Caixa e dos documentos fiscais da receita bruta, são insuficientes para comprovarem que a receita bruta decorreu da atividade rural.

RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

Ocorrendo omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas, não havendo o recolhimento mensal, carnê-leão, no Auto de Infração, deve ser exigida a multa isolada, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

Constatou-se auferimento de rendimentos percebidos de pessoas físicas, classificados indevidamente como receita bruta da atividade rural, cabível o lançamento da multa isolada

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO DA AQUISIÇÃO PARA O SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. VALOR DA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA.

Na operação de compra e venda de um imóvel entre pessoa física, na posição de alienante, e pessoa jurídica, na posição de adquirente, lastreada em atos jurídicos, devidamente, registrados em cartório, a imputação pela aquisição do bem para a pessoa física do sócio da pessoa jurídica somente é admissível quando fundamentada na movimentação financeira e que a movimentação financeira tenha se dado entre o patrimônio da pessoa física do sócio, como adquirente, e o patrimônio da pessoa física, alienante, e a movimentação financeira esteja devidamente relacionada à operação de compra e venda.

Na operação de alienação, com ganho de capital, o valor de alienação é o preço efetivo da operação. Nas operações expressas em dinheiro, entende-se por preço efetivo da operação o constante do Contrato de Compra e Venda e da respectiva Escritura Pública, devidamente, registrada no cartório de registro de imóveis.

Havendo indícios de que o valor da operação foi em valor superior ao constante do Contrato de Compra e Venda e da respectiva Escritura Pública, tomar-se-á como valor de alienação o valor efetivamente transacionado, representado pela transferência financeira entre o patrimônio do adquirente e do alienante, comprovadamente relacionado à operação de compra e venda.

Laudo de Avaliação pode ser tomado como indício do fato de que o valor da operação deu-se em valor superior ao valor consignado nos atos jurídicos.

Laudo de avaliação patrimonial elaborado por particular determinando o valor de mercado da terra nua, por si só, não pode ser tomado para arbitramento do valor de alienação, notadamente, na existência de dois outros laudos demonstrando valor bem inferior e compatível com o valor da operação, devidamente respaldada com atos jurídicos registrados em cartório de registro de imóveis.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITOS E DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

Para efeito da presunção de infração de omissão de rendimentos, estabelecida em virtude de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada, consideram-se os rendimentos, os dispêndios e as aplicações efetivamente realizados no mês e devidamente comprovadas.

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720064/2014-42

Deve compor o fluxo financeiro toda movimentação financeira constante das contas correntes bancárias, relativamente aos créditos e débitos para os quais se comprou a origem ou a destinação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Não se verificando que a infração foi cometida com evidente intuito de fraude, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, inadmissível a exigência de Multa de Ofício Qualificada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em portaria do ministro da fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância, pelo fato de por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Concluiu o Julgamento da 2ª instância pela manutenção da infração de omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas sujeito à Multa de Ofício no percentual de 75% e da Multa de Ofício Isolada apurada pelo percentual de 50% sobre o carnê-leão não recolhido.

Recurso Voluntário (fls.4765/4793)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2016 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Que houve comprovação da receita bruta da atividade rural;
2. Que é ilegal a reclassificação da receita bruta da atividade rural para rendimentos recebidos de pessoas físicas;
3. Inaplicabilidade da multa isolada em concomitância com a multa de ofício e a sua improcedência;
4. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS como se demonstra:
 - a) A.1. A devida e necessária exclusão dos saldos credores — demonstrativo de fl.3.950 — receitas oriundas de atividade rural
 - b) A.2. O indevido estorno da transferência de R\$ 31.000,00 das aplicações e manutenção na origem
 - c) A.3. A apropriação dos dispêndios da Granja Abe sem a respectiva apropriação da Receita Bruta da Atividade Rural como origem
 - d) B.1. A apropriação do empréstimo em dinheiro de R\$ 5.000,00, por Kelly Tieko Tomikawa, como origem;
 - e) B.2. A apropriação do empréstimo em dinheiro de R\$ 5.000,00, por Tomie Abe, como origem;

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-001.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720064/2014-42

- f) B.3. A apropriação dos saques feitos por Roseli M. T. Abe, no valor total de R\$ 20.310,00, como origem e a aplicação da Súmula 67, do CARF.
- g) B.4. A ilegal presunção de consumo dos saldos credores dos anos anteriores e sua devida apropriação como origem;
- 5. INSUBSISTÊNCIA DAS CONCLUSÕES DA DECISÃO RECORRIDA E DA REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 4792)
 - a. Receita da Atividade rural foi DUPLICADA pela Autoridade Julgadora;
 - b. Revogação da multa isolada no valor de R\$ 109.146,53.

Finaliza, pedindo o cancelamento total da autuação.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto.

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

Como o presente processo menciona fatos que estão sendo apreciados em outro processo, nº 10803.720104/2012-94, do mesmo contribuinte, voto pela sua conversão em diligência para apensá-lo ao mencionado, encaminhando-o posteriormente para julgamento conjunto. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator